

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE COARI**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 867, DE 14 DE ABRIL DE 2020.**

Decreta situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus) e estabelece novas medidas no Município de Coari.

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal c/c Art. 78, VII da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a adoção de hábitos de higiene básicos aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio,

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos munícipes, servidores em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito do Município de Coari.

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Coari

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Coari

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos de nº 864 e 865, ambos de 17 de março de 2020 e o 866 de 30 de março de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGENCIA em Saúde Pública no Município de Coari, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratório causada pelo COVID-19.

**Art. 2º** Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID 19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 3º** Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID 19 de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

**Parágrafo único.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Coari, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.

**Art. 4º** Fica instalada a Unidade Básica de Referência, a UBS Maria Fernandes Dantas, coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento dos casos suspeitos.

**Art. 5º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Prefeitura de Coari.

**Art. 6º** Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado novamente, as seguintes atividades:

I – O transporte fluvial de passageiros em embarcações de qualquer porte dentro dos limites territoriais do Município de Coari, ressalvados os casos de urgência e emergência e de transporte de cargas.

II – Academias e centros de ginásticas, além de todos os estabelecimentos semelhantes destinados ao esporte, recreação e lazer;

III – Eventos que proporcionem aglomerações de pessoas;

IV – Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

V – Atividades comerciais não essenciais;

VI – As aulas na rede pública municipal;

VII – As aulas na rede privada de ensino no município;

VIII – Atendimento ao público nas repartições da Administração Municipal, ressalvadas as **atividades essenciais** assim definidas em lei, conforme, dispõe o Artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal.

**§ 1º** Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

**§ 2º** Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres poderão funcionar para entregas em domicílio ou como ponto de coleta, assegurado o funcionamento interno e acesso aos respectivos estoques, desde que adotadas medidas de prevenção ao contágio do coronavírus (COVID-19), como a utilização de máscara, luvas e demais itens de higienização e proteção;

**§ 3º** Poderão funcionar todos os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, como:

I – Padarias;

II – Supermercados;

III – Drogarias;

IV – Farmácias;

V – Distribuidoras de água mineral e gás de cozinha;

VI – Agências bancárias e lotéricas;

VII – Clínicas que prestem serviço de assistência à saúde;

VIII – Clínicas de vacinação;

IX – Prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica, abastecimento de água;

X – Serviços funerários;

XI – Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Poderão funcionar todas as atividades de produtos, serviços e atividades essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuárias, tais como:

I - Transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades essenciais, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado;

II - Transporte e entrega de cargas em geral;

III - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

IV - Produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;

V - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

VI - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

VII - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

VIII - Vigilância agropecuária internacional;

IX - Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;

X - Estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;

XI - Estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

XII - Estabelecimentos de armazenagem e distribuição;

XIII - Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

XIV - Oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga e serviços;

XV - Materiais de construção;

XVI - Embalagens;

XVII - Portos, entrepostos, ferrovias e rodovias, municipais, estaduais e federais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;

XVIII - Postos de gasolina, restaurantes e lojas de conveniência.

**Art. 7º** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar medidas de higienização adequadas para o controle epidemiológico, incluindo a necessidade de instalação pias do lado de fora do estabelecimento ou disponibilização de álcool em gel, e realizar controle de entrada para evitar a aglomeração de pessoas, permitido somente uma pessoa no estabelecimento por vez, sob pena de multa, interdição e cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 8º** Ficam os estabelecimentos autorizados a adotar o controle da quantidade de venda de itens básicos de higiene e alimentação (álcool em gel, máscaras, papel higiênico, produtos alimentícios e garrafas de água) por pessoa, a fim de evitar possível crise de abastecimento.

**Art. 9º** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e demais relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), ficará a cargo dos seguintes órgãos:

I – A fiscalização quanto à vigilância sanitária será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – O cumprimento das medidas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde em exercício da vigilância sanitária, serão feitas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 10º** Em caso de descumprimento das medidas administrativas previstas neste Decreto e em outros relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações,

sujeitando os infratores na prática do crime previsto nos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo aos decretos preventivos anteriores.

**CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, aos 14 dias do mês de abril de 2020.

**ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**

Prefeito Municipal de Coari

**Publicado por:**

Erika de Oliveira Menezes

**Código Identificador:** B31KTXFN1

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 20/04/2020 - Nº 2593. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>